



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 561 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0241/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521870

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WAXTRADE INDÚSTRIA DE CERAS LTDA - GF: 06.966612 -1

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** - **OMISSÃO DE VENDAS** - A conta mercadoria elaborada pela fiscalização apresentou-se tecnicamente imperfeita à medida que incluiu valores alheios ao demonstrativo realizado, e uma vez refeitos os cálculos, não ficou demonstrada a existência da infração denunciada. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa atuada, durante o exercício de 2001, omitiu vendas no valor de R\$ 31.228,20 (trinta um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria, cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário da autuada, além de anexar também ordem de serviço e os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Defendendo-se, a autuada preliminarmente pleiteia a nulidade do feito por falta de clareza e precisão, em seguida, quanto ao mérito esclarece que a diferença na conta mercadoria apontada pela fiscalização deve-se unicamente por compra e venda de ativos imobilizados. Todas as entradas foram de mercadorias isentas/não tributadas/outras, todas as operações do ano de 2001 foram sem crédito do imposto, consoante cópias das notas fiscais que anexa.

A julgadora de primeira Instância refez a conta mercadoria e após exclusão de valores alheios a esta, não verificando a omissão em apreço, decidiu pela improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2001, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pela julgadora monocrática, eis que o demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela fiscalização, constante às fls. 07 dos autos, apresenta-se deficiente, uma vez que nele indevidamente figurou operações de compra e venda de bens do ativo imobilizado e de material de consumo, quando tais operações não devem compor a apuração do resultado bruto com mercadorias como bem o disse o digno consultor tributário que funcionou neste porcesso, em sábias palavras: *"o objetivo do levantamento da conta mercadoria é saber se empresa obteve lucro ou prejuízo das operações de venda de mercadorias, só deve constar nesse tipo de levantamento fiscal as operações que tenham implicações neste resultado, como as aquisições e vendas de mercadorias destinadas a comercialização; as transferências expedidas e recebidas; as devoluções de compras e de vendas, dentre outras operações nas quais não se enquadram a aquisição e venda de bens do ativo permanente e de material de consumo."*

Com efeito, constata-se, pela análise no livro Registro de Apuração de ICMS anexado aos autos, que não existem registros de vendas de mercadorias, apenas devolução no valor de R\$ 243,92 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Também não existem registros de compras de mercadorias. As entradas referem-se a bens de ativo, que não integram a Conta Mercadoria.

Neste sentido, refazendo a conta mercadoria tem-se a seguinte composição:


Estoque inicial.....	R\$	0,00
Entradas.....	R\$	0,00
Saídas.....	R\$	243,92
Estoque final .....	R\$	0,00



Conclui-se, do demonstrativo acima, no qual há apenas o registro de devolução de compras, que reversamente a infração apontada na inicial, houve uma omissão de compras no valor de R\$ 243,92 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), já que não existe o registro da correspondente entrada, restando desfigurada a acusação em apreço.

Em consequência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular que considerou improcedente o auto de infração, razão pela qual,

V O T O para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância de Julgamento.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WAXTRADE INDÚSTRIA DE CERAS LTDA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA